



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Projeto de Lei Complementar: 017/2021

Relatora: Vereadora Nina

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar nº 17/2021

Objeto: "Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de "Espaço Pet" nas edificações de uso residencial multifamiliar e de uso misto localizadas no Município do Natal, e dá outras providências "

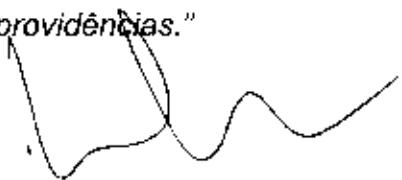
PARECER


COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em. 11/04/2022

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 17/2021, de autoria do Vereador Aldo Clemente, que "Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de "Espaço Pet" nas edificações de uso residencial multifamiliar e de uso misto localizadas no Município do Natal, e dá outras providências."

02. Passamos à análise.



◆

◆

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

II - FUNDAMENTAÇÃO

03. Inicialmente, tratando do princípio da reserva da administração e da iniciativa, tem-se que o tema é definido na Constituição Federal, que traz:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)"

04. Adentrando ao objeto do Projeto de Lei em discussão, tem-se que a matéria é de interesse local e, por conseguinte, encontra guarda Constitucional, no que se refere à Competência para legislar, senão veja:



•

•

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

05. Já a Lei Orgânica Municipal define que:

"Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

(...)

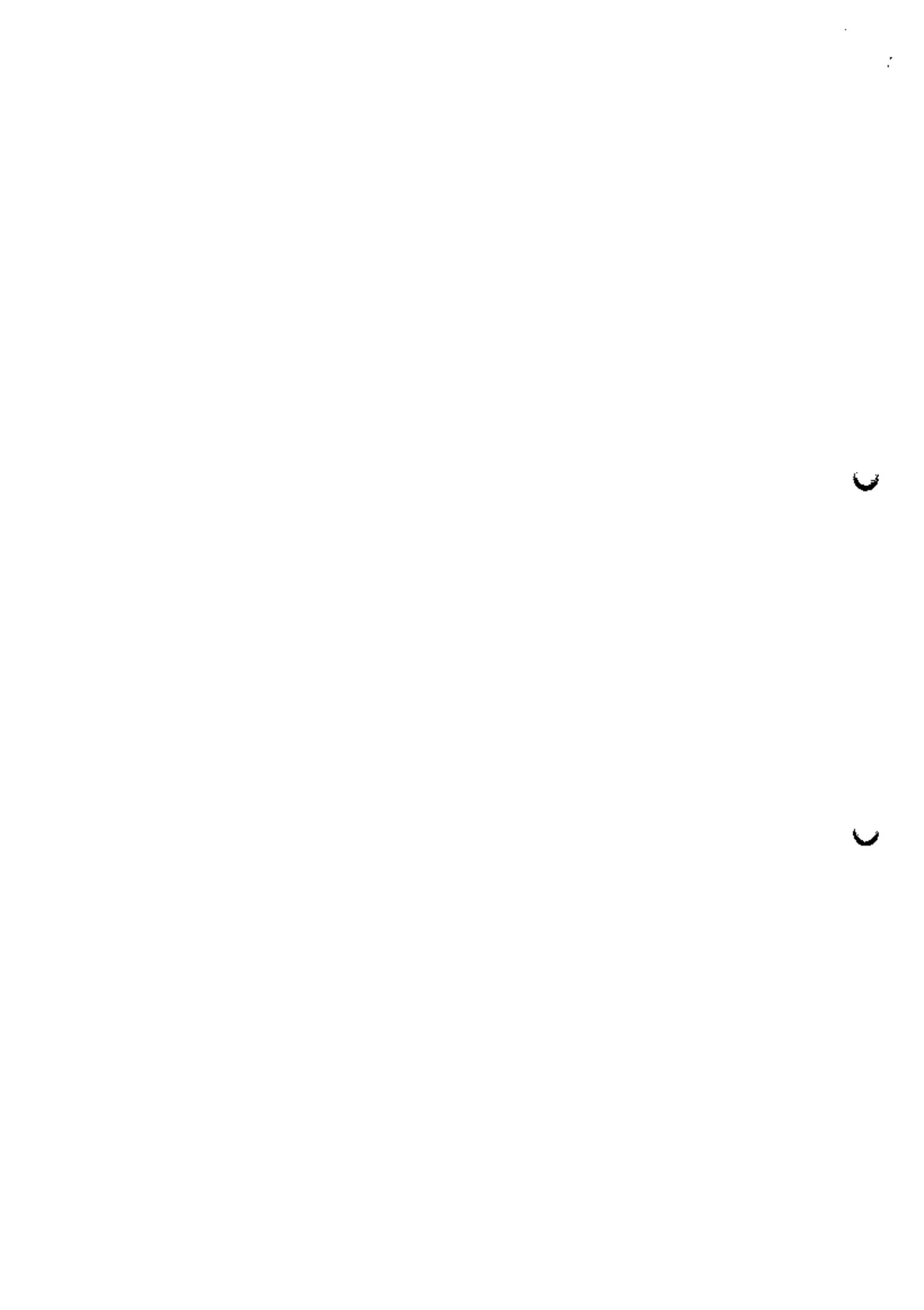
VI - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e de animais daninhos;"

06. Notadamente, o Projeto de Lei Complementar em análise pretende garantir a saúde de animais domésticos, em especial cães e gatos, ao passo que indica a obrigatoriedade da instalação de espaços nos quais possam ser realizadas atividades físicas e mentais, que auxiliem na manutenção de uma vida saudável.

07. Referida pretensão é medida salutar na garantia da proteção animal, tendo em vista que, em virtude da insegurança ou da impossibilidade de acesso a logradouros próximos, muitos animais domésticos terminam por ter tolhidas as atividades externas, tão importantes na garantia de uma vida saudável.

08. Sabidamente, a proteção animal é dever do Estado, senão veja o que traz a Carta Magna:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.





Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”

09. Há também diversos regramentos infraconstitucionais, como a Lei Federal n.º 9.605/98, que criminaliza ato de abuso, maus tratos, causar ferimentos e mutilações aos animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos.

10. Não se pode olvidar que o confinamento dos animais domésticos, pode ser encarado, última análise, como espécie de mau trato, tendo em vista a necessidade da locomoção, realização de atividades de lazer etc. que tais seres possuem.

11. Contudo, também não se pode deixar de frisar, que na maioria das vezes, tal confinamento não se dá por vontade dos proprietários dos animais, mas efetivamente ante a inexistência de equipamento apropriado para tal.

12. Sendo assim, sabendo que o cuidado animal deve ser garantido por políticas estatais, a pretensão legislativa, além de louvável, é urgente.

III – DA CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei Complementar em discussão reveste-se de legalidade, constitucionalidade, viabilidade técnica, pelo que opino por sua **APROVAÇÃO**.

Natal/RN, 07 de abril e 2022


NINA
Vereadora PDT

